

**FACULDADE SANTA LUZIA - FSL CURSO DE DIREITO**

**A APLICAÇÃO PENAL DOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP) E  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP) SOB A  
PERSPECTIVA DA SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL**

**ORIENTANDO: MARCOS RAIAN PAIVA SILVA**

**ORIENTADOR: PROF. ME. RAPHAEL PENHA HERMANO**

**SANTA INÊS - MA**

**2025**

**MARCOS RAIAN PAIVA SILVA**

**A APLICAÇÃO PENAL DOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP) E  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP) SOB A  
PERSPECTIVA DA SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL**

Artigo Científico apresentado à  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso II, do Curso de Direito da  
Faculdade Santa Luzia - FSL.

Prof. Orientador: Prof. Me. Raphael  
Penha Hermano

SANTA INÊS-MA

2025

MARCOS RAIAN PAIVA SILVA

A APLICAÇÃO PENAL DOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP)  
E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP) SOB A  
PERSPECTIVA DA SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL

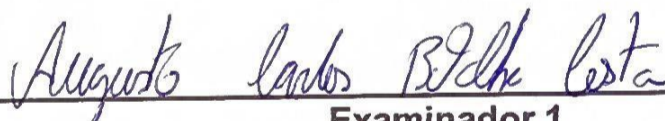
Data da Defesa: 26 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA



Orientador

Nome Completo



Examinador 1

Nome Completo



Examinador 2

Nome Completo

Nota: 20,0 (Dez)

## RESUMO

Este estudo analisa a segurança como direito social a partir da abordagem dos crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal) e de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), ambos expressivos das mudanças sociais e da ampliação das formas de tutela penal no contexto contemporâneo. A criminalização do stalking como delito autônomo revela a necessidade de proteção jurídica contra condutas persistentes que violam a liberdade, a tranquilidade e a autodeterminação das vítimas, cujos impactos psicológicos são amplamente discutidos por autores como Mullen, Pathé, Purcell e Stuart. Paralelamente, o crime de violência psicológica contra a mulher reafirma o compromisso do Estado com a proteção integral da dignidade feminina, reconhecendo que agressões emocionais, coerções e manipulações produzem danos equivalentes ou superiores aos decorrentes da violência física. Nessa perspectiva, o fortalecimento da segurança enquanto direito social demanda não apenas a correta aplicação desses tipos penais, mas também a articulação com políticas públicas capazes de promover igualdade material e proteção efetiva às vítimas.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, utilizando-se o método bibliográfico. Foram examinados livros, artigos científicos, legislações e estudos especializados que tratam do stalking, da violência psicológica e da proteção penal da dignidade humana, permitindo compreender como tais delitos se inserem na dinâmica contemporânea de ampliação dos direitos fundamentais. Esse procedimento metodológico possibilitou identificar contribuições teóricas relevantes e analisar criticamente a aplicação normativa, evidenciando a importância de uma interpretação judicial sensível às novas formas de violência e às demandas sociais por segurança e igualdade substancial.

**Palavras chaves:** Perseguição; Violência psicológica; Legalidade; Taxatividade. Stalking.

## ABSTRACT

This study analyzes security as a social right from the perspective of the crimes of stalking (Article 147-A of the Penal Code) and psychological violence against women (Article 147-B of the Penal Code), both expressive of social changes and the expansion of forms of criminal protection in the contemporary context. The criminalization of stalking as an autonomous crime reveals the need for legal protection against persistent conduct that violates the freedom, tranquility, and self-determination of victims, whose psychological impacts are widely discussed by authors such as Mullen, Pathé, Purcell, and Stuart. In parallel, the crime of psychological violence against women reaffirms the State's commitment to the comprehensive protection of female dignity, recognizing that emotional aggression, coercion, and manipulation produce damage equivalent to or greater than that resulting from physical violence. From this perspective, strengthening security as a social right demands not only the correct application of these criminal types but also articulation with public policies capable of promoting material equality and effective protection for victims.

The research was developed through a qualitative approach, using the bibliographic method. Books, scientific articles, legislation, and specialized studies dealing with stalking, psychological violence, and the criminal protection of human dignity were examined, allowing for an understanding of how such crimes fit into the contemporary dynamic of expanding fundamental rights. This methodological procedure made it possible to identify relevant theoretical contributions and critically analyze the normative application, highlighting the importance of a judicial interpretation sensitive to new forms of violence and social demands for security and substantive equality.

**Keywords:** Persecution; Psychological violence; Legality; Taxativity. Stalking.

## **INTRODUÇÃO**

A segurança, entendida como condição essencial para a vida em sociedade, configura-se como um direito social fundamental e pressupõe que todos possam desenvolver suas atividades cotidianas livres do medo, da violência e de outras formas de ameaça à integridade física, moral ou psicológica. Nesse contexto, a proteção estatal não se limita à repressão de condutas criminosas, mas envolve a garantia de um ambiente solidamente estruturado para a convivência pacífica, resguardando a dignidade e os direitos individuais.

O Direito Penal, ao estabelecer regras e princípios voltados à prevenção e repressão das infrações penais, busca acompanhar as transformações sociais e o surgimento de novos comportamentos lesivos. Com o avanço das tecnologias de comunicação, a multiplicação dos vínculos interpessoais e a intensificação da exposição privada no ambiente digital, emergiram formas contemporâneas de violação à intimidade e à privacidade, como a perseguição sistemática fenômeno capaz de gerar medo, ansiedade e significativo sofrimento emocional às vítimas. Tais práticas impulsionaram o legislador a aperfeiçoar a tutela penal, culminando na tipificação do crime de perseguição (stalking), por meio da inclusão do art. 147-A no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021.

Paralelamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente em sua dimensão psicológica, consolidou-se como uma das mais complexas e silenciosas formas de agressão, devido à dificuldade de identificação dos danos emocionais e à naturalização de práticas abusivas. A criação do art. 147-B do Código Penal representa resposta legislativa à crescente demanda social por proteção efetiva, ainda que apresente desafios interpretativos decorrentes de seus elementos normativos amplos e de difícil delimitação. Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar criticamente os contornos jurídicos das novas figuras penais, considerando sua conformidade com o princípio da legalidade e a necessidade de interpretá-las adequadamente no contexto social contemporâneo.

Do ponto de vista metodológico, este estudo fundamenta-se predominantemente em pesquisa bibliográfica, conforme conceituada por Gil (2002), desenvolvida a partir de materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e estudos especializados. Esse tipo de abordagem se mostra particularmente adequada quando o objetivo é compreender fundamentos teóricos, discutir posições doutrinárias e examinar interpretações diversas sobre um determinado problema jurídico, o que se aplica aos debates em torno dos arts. 147-A e 147-B do Código Penal.

Adicionalmente, adotou-se o método dedutivo, que parte de premissas gerais para alcançar conclusões específicas, permitindo analisar os dispositivos legais a partir de princípios estruturantes do Direito Penal, como a legalidade, a ofensividade e a intervenção mínima. A pesquisa, de natureza qualitativa, privilegia o exame interpretativo dos fenômenos jurídicos e sociais, concentrando-se no significado que autores, pesquisadores e a própria legislação atribuem às novas formas de violência tipificadas no ordenamento penal. Essa abordagem possibilita uma compreensão aprofundada e crítica, orientando a construção de reflexões consistentes sobre o tema.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar o alcance e a aplicabilidade dos artigos 147-A e 147-B do Código Penal, examinando de que maneira esses dispositivos dialogam com o princípio da legalidade e com a necessidade de interpretações que assegurem segurança jurídica. Busca-se compreender como a legislação penal contemporânea se posiciona diante dessas novas formas de violência, avaliando seus limites, potencialidades e impactos na proteção dos direitos fundamentais.

## **1. A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL**

O crime de perseguição, tendo referência internacionalmente como *stalking*, foi introduzido no Código Penal art. 147-A, por intermédio da lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. O presente artigo não traz uma conduta nova, mas frisa uma conduta que declina no tempo.

Para o italiano Marcello Adriano Mazzola (2008, p.1047), em sua obra "Novos Danos da Sociedade Globalizada e Pós-Moderna", o *stalking* é descrito como o comportamento de uma pessoa (stalker ou caçador à espreita) que perturba outra (vítima) por meio de atos persecutórios e/ou intimidadores, com uma repetição obsessiva. Tal conduta coloca a vítima em um estado de alerta constante e significativa preocupação, podendo levar até mesmo a uma profunda angústia.

Nos relevantes apontamentos de Rogério Donini (2013, p. 371), o *stalking* é caracterizado como uma forma de lesão que, embora não seja um fenômeno recente, ganha contornos mais amplos e preocupantes diante das novas formas de comunicação. O termo, originado do inglês, refere-se ao ato de perseguição, sendo amplamente reconhecido no âmbito da psiquiatria forense. O agressor, ou stalker, é aquele que assedia a vítima de forma persistente

por meio de atos de intimidação e perseguição, tanto em dimensões sociais quanto psicológicas. Tal comportamento reiterado resulta em consequências significativas para a vítima, como angústia, medo ou depressão. A figura do caçador à espreita representa uma metáfora apta para descrever o comportamento do infrator.

Neste diapasão, as palavras-chaves no tipo penal como perseguir nos remetem a ideia ou conduta da ação do agente que manifesta a insistência, obsessão, condutas essas repetitivas que são remetidas a pessoa da vítima. Com isso, fazendo interligações com o psicológico do perseguidor, pois suas atitudes são compreendidas na figura de um caçador emboscando a vítima.

Como consequência desse resultado, Micoli (2012, p. 84) afirma que:

[...] é uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* científica e nosograficamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O *stalker*, continua Micoli, é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se de experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o *stalker* começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida.

Posteriormente, a autora expõe que se trata de um amor que, para o próprio *stalker*, exige um esforço tão intenso que o exaure tanto moral quanto fisicamente. É um sentimento alienante, fundamentado em percepções de inadequação, carências emocionais, vergonha e insegurança. Além disso, ela aborda um processo mental e mecanismos psicológicos que revelam como tudo que o *stalker* experiencia acaba sendo projetado na vítima: ansiedade, agitação, autodesvalorização, medo, insegurança, amor, preocupação e uma tensão constante. Nesse contexto, o *stalker* tem como objetivo destruir psicologicamente a vítima porque acredita ter sido previamente destruído por ela. Por isso, os *stalkers* frequentemente se veem como vítimas das próprias pessoas que perseguem (Alessia Micoli, 2012, p. 84).

Partindo deste pressuposto, analisando o artigo em apreço, a lei requer para consequências desta tal conduta (perseguição) que tenha uma forma taxativa ou seja que tenha repetições nas ações como constantes, habitual.

Suponha-se a seguinte situação: durante uma festa, um indivíduo tenta, de forma insistente, estabelecer intimidade com uma mulher que está acompanhada de amigos. Embora ela rejeite a abordagem por não ter interesse, o agente persiste diversas vezes ao longo da noite. Trata-se de uma situação constrangedora e invasiva para a mulher, mas que, nesse primeiro momento, não configura o crime de perseguição.

Agora, imagine que, após a rejeição, o agente passa a enviar inúmeras mensagens para

essa mesma mulher. Mesmo diante da solicitação expressa para que cesse a conduta, ele continua insistindo. Nessa segunda circunstância, já é possível identificar elementos que caracterizam o crime de *stalking*, dada a repetição das investidas e o abalo à tranquilidade da vítima.

Portanto, as ações do agente devem ser repetidas, criando uma situação de desconforto, ansiedade e até medo na vítima. Mas o que realmente significa comportamento repetido ou habitual? Dois comportamentos são suficientes para iniciar a perseguição? É uma questão que só pode ser mostrada no caso concreto ilustrado acima se for configurável. No entanto, se, por exemplo, um fato tiver sido cometido apenas duas vezes, ou seja, se o investigado tiver uma segunda tentativa, a repetição não importa e não é possível falar sobre o crime sob perseguição. O tipo de punição exigida pelo crime de acusação se assim fosse, inúmeras pessoas seriam processadas por alegar repetidamente relacionamentos não correspondidos, para evitar situações de perturbação constante.

Como este é um crime de forma livre, o processo pode ser feito de muitas maneiras e meios diferentes. Segundo Luciana Gerbovic (2016, n.p), é:

[...] De comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

E o referido autor continua (...) “*Stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais, sempre contra a vontade da vítima”. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma caçada física ou psicológica contra alguém.

É importante entender que se trata de uma intenção perturbadora de um perseguidor de saber tudo o que acontece na vida de outra pessoa, e a pessoa que se envolve nessa busca é chamada de perseguidor. Ramidoff e Tribert (2017, p. 33) apontam o seguinte conceito de *stalking*:

[...] Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o *stalking* como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado e nem aprovável pela vítima. O agressor, molestatador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima, atos invasivos (intrusivos), coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do *stalker*, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o

equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato.

A análise do crime de perseguição, exige atenção ao seu caráter subjetivo e à habitualidade da conduta, elementos que tornam o tipo penal particularmente complexo. Mullen, Pathé, Purcell e Stuart (2011) demonstram essa dificuldade ao definir o *stalking* como um conjunto de comportamentos reiterados que envolvem contato indesejado contínuo, conclusão sustentada por estudo com 145 perseguidores avaliados em contexto psiquiátrico.

Ademais, essa definição evidencia que o núcleo do fenômeno está menos em atos isolados e mais na repetição organizada de comportamentos que produzem medo, ansiedade ou invasão da esfera privada da vítima. Assim, a fronteira entre mero incômodo social e perseguição criminosa depende da análise do contexto e dos efeitos psicológicos, o que reforça a natureza subjetiva do fenômeno.

No âmbito jurídico, a Lei nº 14.132/2021, ao introduzir o art. 147-A no Código Penal, incorporou essa perspectiva ao tipificar a perseguição como conduta reiterada capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a liberdade ou invadir a privacidade da vítima.

Entretanto, a redação do tipo penal é marcada por expressões amplas e indeterminadas, o que revela uma deliberada subjetividade legislativa. Essa abertura interpretativa, embora necessária para abarcar múltiplas formas de perseguição, também gera desafios para a segurança jurídica, uma vez que a habitualidade não é definida por número de atos ou lapso temporal rígido, mas por uma avaliação qualitativa da conduta e de seus efeitos.

Marcello Mazzola (2008, p.1057), ao abordar os prejuízos e as consequências geradas pela prática do *stalking*, faz referência aos resultados de uma pesquisa publicada no *American Journal of Psychiatry* em 1999.

Nesse estudo, foram descritos cinco tipos distintos de *stalkers*, categorizados a partir das motivações subjacentes, que refletem suas necessidades e desejos específicos. Estes perfis identificados são: o ressentido, movido por vingança e percepção distorcida da realidade; o necessitado de afeto, que persegue alguém idealizado para suprir carências emocionais; o pretendente incompetente, que insiste de forma opressiva devido à incapacidade de se relacionar; o rejeitado, geralmente ex-parceiro que não aceita o término e mantém perseguição prolongada; e o predador, motivado por interesse sexual e pela sensação de poder sobre a vítima (Marcello Mazzola 2008, p.1053),

Assim, o crime de *stalking* exige interpretação técnica que equilibre a proteção da vítima com limites claros à intervenção penal.

## **2. A SUBSUNÇÃO DO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL**

A violência psicológica contra a mulher tem regulação inaugural no advento da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06, artigo 7ª, II. Ao versar sobre tal artifício destacando a violência doméstica familiar contra a mulher, observe que não prevê crime algum especial, no entanto, salvo excepcionalmente, os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mesmo após pequenas reformas, conforme art 24-A o mesmo diploma inserido pela lei 13.641/18.

Além disso, a Lei 11.340/06 sobre violência de gênero contra a mulher em situação doméstica e familiar prevê tratamento penal, processual penal e de execução penal mais rigoroso e equilibrado para os infratores. Logo, vem a Lei 14.188/21 e cria um crime previsto no artigo 147 – B do Código Penal, com a seguinte descrição típica:

[...] Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A violência psicológica doméstica caracteriza-se por comportamentos sistemáticos voltados para o controle da mulher e, na maioria das vezes, está relacionada a preocupações cotidianas como preocupações financeiras, trabalho e desentendimentos. (Fonseca; Lucas, 2006).

As causas do abuso emocional são inúmeras, mas como mencionado acima, a maioria dos casos está relacionada à ansiedade, dificuldades financeiras e até ciúmes, que podem ser descritos de até maneiras diferentes, seja limitando as circunstâncias em que a vítima está envolvido, mas sim impondo a o que eles podem e o que eles não podem fazer.

Conforme a psicóloga Silva (2021), docente do Departamento de Psicologia da UFPB, destaca que a violência psicológica impacta diretamente a saúde mental, afetando sentimentos e emoções. Com efeito muitas vezes, a vítima tem dificuldade de reconhecer as agressões, pois não consegue identificar a origem de sensações como opressão, angústia e ansiedade. Isso ocorre devido ao processo de romantização da violência no relacionamento, onde também estão

presentes sentimentos como amor, afeto e paixão.

Ainda expõe a referida autora:

[...] A violência psicológica, um tipo de abuso em que o agressor manipula o emocional de suas vítimas, quando está presente em relacionamentos, ela também pode ser conhecida como *gaslighting*. Além de causar instabilidade nas vítimas, pode desencadear uma série de outros problemas psicológicos e emocionais, como a ansiedade, a baixa autoestima e uma constante sensação de dependência do abusador. É essencial que as vítimas consigam entender e denunciar o abuso, que pode ser identificado por meio do desrespeito pautado em verbalizações inadequadas, falas com conteúdo de humilhações, ofensas, intimidações e até mesmo ameaças de morte. (Silva, 2021, p. 4)

Dessa forma, a violência psicológica é tão prejudicial quanto a violência física, que se manifesta em tentativas de controlar comportamentos, crenças e decisões por meio de intimidação, manipulação, humilhação, isolamento e abuso verbal. Fonseca e Lucas (2006) no elenca que assim, ações que causam danos à saúde mental, autodeterminação ou desenvolvimento pessoal são consideradas violentas, como impedir de trabalhar, fazer amigos ou até mesmo sair de casa.

Com isto, a violência doméstica contra a mulher não se caracteriza apenas pela violência física, já que muitas das vítimas não foram submetidas a abusos físicos, porque os agressores, geralmente homens e amigos destas vítimas femininas, recorrem à violência psicológica, ou seja, ameaças e convulsões, humilhações, etc.

Para Cunha e Souza (2017, n.p) as ameaças são uma das manifestações do abuso psicológico e fazem com que a vítima tenha medo da atitude do companheiro e do agressor, além de intimidar familiares e amigos do que poderia fazer.

Outrossim, a dominação pode ser caracterizada como uma forma de abuso psicológico onde o homem busca manter sua parceira em uma posição de vulnerabilidade, garantindo sua posse através de imposições como restrições sobre a maneira de se vestir, controle de amizades, finanças, entre outros aspectos. Tais tipo de violência psicológica, gera consequências graves nas relações interpessoais das vítimas, frequentemente resultando em isolamento social e dificuldades para reconstruir a confiança.

De acordo com uma análise mais aprofundada baseada nos estudos de Isadora Balem (2020, n.p), os impactos se manifestam não apenas no âmbito social, mas também na saúde mental e emocional das vítimas, perpetuando um ciclo prejudicial de dependência e submissão.

Partindo nesta mesma linha de pensamento, Solange Cainfra Ferrari (2018 *apud* Marques, 2023, pág. 10) aduz que a violência psicológica dirigida às mulheres pode gerar

impactos profundos em sua interação social, refletindo negativamente em sua saúde mental, nos relacionamentos interpessoais e na forma como participam das diversas esferas da sociedade.

Portanto, este tipo de violência precisa ser combatido porque os efeitos dessas agressões são sentidos apenas pelas próprias vítimas e estes após efeitos se agravam com o tempo, pois os ataques mentais sofridos por podem se transformar em pensamentos depressivos que, se deixados sem tratamento, pode levar essas mulheres ao suicídio. Alguns pesquisadores observaram que as mulheres vítimas de violência psicológica estão presas a uma escravidão psicológica que as enfraquece, dependem da violência e veem a agressão como parte da humilhação e do desprezo (Siqueira; Rocha, 2019, n.p)

No entanto, ao ler o *caput* do artigo, vemos que a redação do dispositivo é tão truncada que tende a levantar muitos questionamentos sobre a existência do que acaba dificultando a proteção da mulher, para qual norma o dispositivo foi desenvolvido. Ao ler o tipo de crime, pode-se concluir provisoriamente que a Lei de Criminalização “causou danos psicológicos às mulheres”. No entanto, o padrão não menciona nenhum dano emocional às mulheres, limitando-se ao seguinte: prejudica e prejudica o desenvolvimento geral das mulheres, ou atos destinados a degradar ou controlar, crenças e decisões.

Para Gilaberte (2021, n.p) A frase “causar dano emocional à mulher” é muito clara, considera o dano psicológico como um efeito moral, carece de especificidade embora o dano menor seja insignificante no quadro, aplica o princípio da indiferença. A norma, portanto, se baseia em valores totalmente arbitrários tomados pelos intérpretes da norma, geralmente chefes de polícia e juízes, adaptando o comportamento ao tipo de crime, e este último precisando julgar o caso específico.

Desta forma, podemos ver que contém tipos de crimes abertos com incontáveis núcleos de crimes. Esta hipótese legal pode ter várias gamas de casos. Acerca disso, preceitua Pedroso (2008, p. 83):

A norma jurídica, direcionada a disciplinar um grupo indeterminado de casos, não pode prescindir da linguagem generalizadora, mas não é correta uma técnica legislativa que venha a descrever tipos legais de forma imprecisa, com acentuada generalização, dando margem a dificuldades para a equitativa concretização na esfera judicial.

Nesse sentido, os tipos abertos representam meios adequados de proteção de valores jurídicos considerados essenciais à vida de uma comunidade, como a repressão à violência contra a mulher não pode operar via causalidade.

### **3. PARALELO ENTRE OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP) E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B, CP)**

A análise dos crimes de perseguição artigo 147-A do Código Penal, e de violência psicológica contra a mulher artigo 147-B, CP revela importantes pontos de convergência e distinção, especialmente quando observados sob a ótica da proteção da integridade psíquica da vítima.

O crime de perseguição, introduzido pela Lei nº 14.132/2021, ao introduzir o artigo 147-A no Código Penal exige como elemento central a habitualidade, isto é, a reiteração de comportamentos capazes de causar medo, perturbação ou restrição da liberdade.

Conforme destacam Mullen, Pathé, Purcell e Stuart (2011), o *stalking* caracteriza-se por uma sequência de contatos indesejados e contínuos. Desse modo, a tutela penal recai sobre o comportamento insistente que invade a esfera de privacidade da vítima, gerando inquietação e vulnerabilidade. Sua redação, contudo, apresenta certa subjetividade, permitindo múltiplas interpretações sobre o alcance da conduta típica.

Por sua vez, o crime de violência psicológica contra a mulher conforme o artigo 147-B, CP, criado pela Lei nº 14.188/2021, nasceu da necessidade de dar efetividade à proteção já prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, art. 7º, II), que desde sua origem reconhece a violência psicológica como forma de agressão no âmbito doméstico e familiar.

Ainda mais, o dispositivo busca coibir condutas destinadas a causar dano emocional, prejudicar o pleno desenvolvimento da mulher ou controlar suas ações, crenças e decisões por meio de humilhação, manipulação, isolamento, ameaça, entre outros meios.

Tal como expõe Silva (2021), a violência psicológica afeta diretamente a saúde mental da vítima, produzindo sentimentos de opressão e insegurança que muitas vezes passam despercebidos devido à romantização do abuso.

Ainda expõe a referida autora:

[...] A violência psicológica, um tipo de abuso em que o agressor manipula o emocional de suas vítimas, quando está presente em relacionamentos, ela também pode ser conhecida como *gaslighting*. Além de causar instabilidade nas vítimas, pode desencadear uma série de outros problemas psicológicos e emocionais, como a ansiedade, a baixa autoestima e uma constante sensação de dependência do abusador. É essencial que as vítimas consigam entender e denunciar o abuso, que pode ser identificado por meio do desrespeito pautado em verbalizações inadequadas, falas com conteúdo de humilhações, ofensas, intimidações e até mesmo ameaças de morte. (Silva, 2021, p.3)

Embora ambos os crimes envolvam agressões à integridade psicológica, eles divergem quanto ao foco e ao contexto. O artigo 147-A abrange qualquer pessoa e concentra-se na reiteração das ações, independentemente de vínculo prévio. Já o artigo 147-B é direcionado especificamente à mulher e frequentemente se materializa em ambiente doméstico, afetivo ou familiar, sendo marcado por dinâmicas estruturais de dominação e controle, como demonstram (Fonseca; Lucas, 2006) e Balem (2020, n.p) ao analisarem consequências como isolamento social, baixa autoestima e dependência emocional.

Partindo nesta mesma linha de pensamento, Solange Cainfra Ferrari (2018, *apud* Marques, 2023, p.10) aduz que a violência psicológica dirigida às mulheres pode gerar impactos profundos em sua interação social, refletindo negativamente em sua saúde mental, nos relacionamentos interpessoais e na forma como participam das diversas esferas da sociedade.

Portanto, este tipo de violência precisa ser combatido porque os efeitos dessas agressões são sentidos apenas pelas próprias vítimas e estes após efeitos se agravam com o tempo, pois os ataques mentais sofridos por podem se transformar em pensamentos depressivos que, se deixados sem tratamento, pode levar essas mulheres ao suicídio. Alguns pesquisadores observaram que as mulheres vítimas de violência psicológica estão presas a uma escravidão psicológica que as enfraquece, dependem da violência e veem a agressão como parte da humilhação e do desprezo. (Siqueira; Rocha, 2019, n.p)

Além disso, a técnica legislativa do artigo 147-B apresenta desafios adicionais. Autores como Gilaberte (2021, n.p.) apontam que a expressão “causar dano emocional” carece de precisão técnica, resultando em tipos penais abertos que dependem substancialmente da interpretação de autoridades policiais e judiciais. Essa crítica converge com a advertência de Pedroso (2008, p. 83), ao afirmar que normas excessivamente genéricas dificultam a concretização equitativa da justiça. Assim, enquanto o 147-A oferece maior objetividade ao exigir habitualidade, o 147-B opera com núcleos amplos e subjetivos, demandando criteriosa análise judicial.

Sobre isso, Pedroso (2008, p. 83) destaca que a norma jurídica, ao buscar regular um conjunto indeterminado de situações, não pode dispensar o uso de uma linguagem generalizadora. No entanto, não se considera adequada uma técnica legislativa que descreva tipos legais de maneira imprecisa e excessivamente genérica, pois isso cria obstáculos para uma aplicação equitativa no âmbito judicial.

Em síntese, embora ambos os dispositivos integrem o sistema de proteção da integridade

psicológica, sua aplicação se distingue pela natureza das relações envolvidas, pela estrutura do tipo penal e pela intensidade da subjetividade normativa. Ambos, porém, representam avanços importantes no enfrentamento da violência de gênero e na tutela da saúde emocional das vítimas.

#### **4. A SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL**

Compreende-se que os direitos sociais se referem ao direito às condições de vida e ao bem-estar dos cidadãos numa sociedade. Em paralelo, os direitos civis e políticos centram-se na liberdade individual e na participação no governo, enquanto os direitos sociais procuram garantir a igualdade, a justiça social e o acesso aos recursos básicos para uma vida digna.

No entanto, Luigi Ferrajoli (*apud* Bronzatti, 2015) destaca a importância dos direitos sociais como parte integrante dos direitos fundamentais. Ele argumenta que, além dos direitos civis e políticos tradicionais, os direitos sociais desempenham um papel fundamental na proteção da dignidade humana e na realização da justiça social.

Os direitos sociais estão normalmente associados a áreas como educação, saúde, trabalho, habitação, segurança social, cultura e lazer. É perceptível que a liberdade jurídica por si só não é suficiente para garantir oportunidades iguais na vida para todos. Portanto, estes direitos procuram criar um sistema mais equitativo em que os grupos desfavorecidos também beneficiem de uma qualidade de vida aceitável.

Norberto Bobbio (2007, n.p) destacou a relação entre liberdade e igualdade, argumentando que os direitos sociais são necessários para garantir a igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, a liberdade real de todos os cidadãos.

Destarte, a sociedade em constante evolução precisar ter segurança, portanto, a segurança é considerada um direito social porque é importante para o bem-estar das pessoas e a qualidade de vida das sociedades. Ainda mais, os direitos sociais são os direitos associados à obtenção das condições mínimas para uma vida digna, tais como saúde, educação, trabalho e segurança.

Neste contexto, a segurança como direito social, refere-se à proteção das pessoas contra ameaças físicas, emocionais, financeiras e sociais que podem atingir a paz de espírito do cidadão. Além disso, viver em um ambiente seguro significa poder exercer seus direitos de maneira plena, sem o medo constante de violência, criminalidade ou instabilidade.

Além disso, é possível enfatizar certos pontos de destaque: a segurança desempenha um

papel fundamental para o pleno exercício da cidadania. Quando os indivíduos se sentem protegidos em sua comunidade, conseguem se envolver na vida social, econômica e política sem grandes apreensões relacionadas à sua própria segurança.

Dessa forma, a presença de segurança é um fator essencial para promover o desenvolvimento econômico e social de uma nação. Assim, Investimentos, empreendedorismo e outras atividades econômicas prosperam em ambientes seguros. Com isso, a segurança é considerada um direito social porque está ligada à dignidade, à cidadania, ao desenvolvimento, à justiça e ao bem-estar das pessoas em uma sociedade. Seu acesso é fundamental para que os indivíduos possam desfrutar plenamente de suas vidas e contribuir para o crescimento saudável da comunidade como um todo.

Segundo Amartya Sen (2010, p 29), economista e filósofo indiano, ele acredita que a segurança não se limita apenas à segurança física, mas também à capacidade das pessoas de realizarem suas escolhas e alcançarem seus objetivos. Posto isso, a falta de segurança pode limitar essas capacidades.

Dentro de todo arcabouço supracitado é importante enfatizar os direitos humanos, porque são direitos fundamentais implícitos para todo ser humano, independentemente de origem, raça, sexo, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica. Já que o objetivo da proteção dos direitos humanos é garantir a dignidade a liberdade e a igualdade de todas as pessoas, garantindo que sejam tratadas com respeito e justiça.

No contexto do amparo das mulheres, os direitos humanos desempenham um papel importante na eliminação da discriminação, da violência e da desigualdade entre os gêneros. Ainda mais, a proteção dos direitos humanos das mulheres baseia-se em vários tratados e convenções internacionais, como a convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que regulamenta a discriminação de gênero como uma violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, a proteção dos direitos humanos das mulheres se estende a um amplo leque de áreas fundamentais, entre as quais se destaca a promoção da igualdade de gênero. Essa igualdade implica assegurar que homens e mulheres desfrutem dos mesmos direitos, possuam as mesmas oportunidades e tenham acesso equitativo a recursos essenciais. Isso inclui, por exemplo, garantir salários iguais para funções equivalentes, possibilitar condições justas de trabalho, promover representatividade paritária em cargos de liderança e oferecer igualdade de oportunidades no campo da educação e no acesso aos serviços de saúde.

Adicionalmente, outro aspecto crucial dessa proteção é o comprometimento com a

eliminação de todas as formas de violência baseadas no gênero. Esse esforço abrange tanto a prevenção quanto o combate a práticas prejudiciais que afetam desproporcionalmente as mulheres, como a violência doméstica, o abuso sexual, o tráfico de seres humanos e a mutilação genital feminina. A abordagem integrada desses desafios é essencial para construir uma sociedade mais justa, que respeite plenamente os direitos das mulheres e promova sua autonomia em todas as esferas da vida.

Dessa forma endossa Corrêa (2006, p.45):

A saúde sexual é a habilidade de mulheres e homens para desfrutar e expressar sua sexualidade, sem riscos de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação. A saúde sexual possibilita experimentar uma vida sexual informada, agradável e segura, baseada na autoestima, que implica abordagem positiva da sexualidade humana e respeito mútuo nas relações sexuais. A saúde sexual valoriza a vida, as relações pessoais e a expressão da identidade própria da pessoa. Ela é enriquecedora, inclui o prazer e estimula a determinação pessoal, a comunicação e as relações.

A segurança como direito social envolve garantir condições estruturais que permitam às mulheres viver com dignidade, entre elas o pleno acesso à saúde sexual e reprodutiva. Informações adequadas, serviços acessíveis e educação sobre contracepção, gravidez e parto reduzem vulnerabilidades e constituem elementos essenciais de uma segurança integral.

Da mesma forma, o empoderamento econômico feminino integra esse conceito ampliado de segurança, pois a igualdade no acesso ao emprego, crédito e oportunidades fortalece a autonomia e diminui riscos sociais. Como destaca a professora Prá (s.d), essa inserção depende de mudanças culturais e políticas que reconheçam as mulheres nos espaços de poder. Entretanto, mulheres negras e em situação de pobreza enfrentam dificuldades adicionais, revelando que a realização da segurança como direito social exige enfrentar desigualdades de gênero, raça e classe.

[...] a inserção igualitária das mulheres nos espaços de poder não prescinde de mudança cultural e política, que de fato as legitime enquanto autônomas e afeitas ao governo do mundo político. As mulheres negras nas mesmas condições enfrentam o adicional do preconceito racial e, para a maioria de mulheres em situação de pobreza, sem acesso a uma educação continuada e de qualidade, colocam-se barreiras extremas (AMB, 2000, p. 47-48)

Nesta linha de pensamento, enfatiza a importância de uma abordagem ampla que inclua ações concretas para combater a desigualdade de gênero, como políticas de inclusão e empoderamento. Dessa maneira, observa-se que para atingir os postos mais altos nas hierarquias de poder, as mulheres brasileiras enfrentam o desafio de resistir a um persistente

traço cultural que ainda dificulta a aceitação de sua presença em cargos de decisão e liderança (AMB, 2000, p.47).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1945) estabelece os princípios básicos que se aplicam a todas as pessoas, independentemente do gênero, tais como: igualdade e não discriminação, a declaração ressalta a igualdade de todos perante a lei e proíbe qualquer forma de discriminação com base em características como gênero, raça, religião, origem, entre outras.

No preâmbulo deste tratado, destaca-se a inclusão da igualdade de direitos entre homens e mulheres como um princípio fundamental dos direitos humanos:

[...] Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945)

Nessa perspectiva, o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal constitui garantia fundamental assegurada a todos, sem qualquer forma de distinção. Nenhum indivíduo pode ser submetido à tortura, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo dever do Estado e da sociedade resguardar tais direitos. Além disso, a igualdade perante a lei deve ser plenamente observada, garantindo a proteção jurídica igualitária a todas as pessoas, independentemente de qualquer discriminação.

Dessa forma, a segurança como direito social exige a eliminação de práticas que violam a dignidade humana, como a escravidão e o tráfico de pessoas, sobretudo porque afetam de forma desproporcional mulheres e meninas. A igualdade perante a lei e o acesso à justiça constituem, assim, instrumentos essenciais para enfrentar violências de gênero e garantir proteção efetiva. Do mesmo modo, as liberdades de pensamento, consciência e expressão fortalecem o empoderamento feminino, permitindo que as mulheres afirmem suas escolhas e identidades sem coerção. Portanto, a promoção da igualdade e da autonomia integra diretamente a realização da segurança social em sua dimensão mais ampla.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram determinar, de forma

objetiva, o alcance e a aplicabilidade dos artigos 147-A (perseguição) e 147-B (violência psicológica contra a mulher) do Código Penal, bem como examinar seu diálogo com o princípio da legalidade. Verificou-se que ambos os tipos penais buscam proteger dimensões subjetivas fundamentais da autonomia individual, ainda que apresentem desafios interpretativos que exigem respostas jurídicas mais precisas.

Em relação ao crime de perseguição, foi possível responder à questão central inicialmente formulada: dois comportamentos são suficientes para caracterizar a habitualidade? A partir da revisão doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a habitualidade não se confunde com mera repetição numérica, mas com continuidade ou reiteração contextualizada capaz de produzir restrição à liberdade da vítima. Assim, embora dois atos possam, em tese, satisfazer o requisito, isso somente ocorre quando demonstram padrão de insistência e impacto concreto na vida da pessoa perseguida.

Quanto ao tipo penal do art. 147-B, constatou-se que sua amplitude normativa gera risco de interpretações excessivamente elásticas. Para mitigar esse problema, este estudo propôs parâmetros mínimos de análise: (a) identificação de condutas que tenham potencial real de causar dano emocional; (b) demonstração de vínculo entre a ação do agente e o abalo psicológico; e (c) avaliação contextual do contexto relacional, considerando eventuais assimetrias de poder. Esses critérios contribuem para compatibilizar o tipo penal com o princípio da legalidade, evitando tanto a criminalização de conflitos banais quanto a invisibilização de violências graves.

Também se observou que o enfrentamento dessas violências não depende apenas da existência da lei, mas de propostas concretas de implementação, entre as quais se destacam: formação contínua de operadores do direito em psicologia do testemunho e dinâmica da violência de gênero; criação de protocolos unificados de atendimento; fortalecimento das redes de apoio psicossocial; e incorporação de equipes multidisciplinares nos órgãos de persecução penal e no Judiciário. São medidas que permitem qualificar a escuta da vítima, reduzir a revitimização e aumentar a efetividade processual.

Além disso, verificou-se que a violência psicológica é atravessada por marcadores sociais de desigualdade, especialmente gênero, raça e classe. A pesquisa demonstrou que mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam barreiras estruturais que ampliam os danos suportados e dificultam o acesso à proteção estatal. Assim, reafirma-se a necessidade de leitura interseccional dos tipos penais analisados, sob pena de reproduzir desigualdades históricas no sistema de justiça.

Por fim, à luz do objetivo geral deste trabalho, conclui-se que a aplicação dos artigos 147-A e 147-B exige interpretação responsável, fundada em critérios objetivos, diálogo com o princípio da legalidade e integração com políticas públicas de prevenção. A legislação representa avanço, mas sua eficácia depende de atuação institucional qualificada, investimento estatal e promoção de uma cultura social que reconheça a gravidade da violência psicológica. Somente por meio dessa articulação será possível assegurar proteção efetiva às vítimas e reafirmar a dignidade humana como fundamento central do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AMB (Articulação de Mulheres Brasileiras). **Políticas públicas para as mulheres no Brasil: Balanço Nacional – 5 anos após Beijing**, Brasília/DF, 2000.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rod.

BRASIL. **Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2). Acesso em: 13 set. 2025

BRANDÃO, A. As duas concepções de democracia de Bobbio: a ética e a procedimental. In: TOSI, G. Org. Norberto Bobbio: Democracia, direitos humanos, paz e guerra. João Pessoa, Editora UFPB, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria política e direitos humanos**. *Apud*. Samuel Antonio Merbach de Oliveira. São Paulo, 2007. [https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrEs62iLu1kbykyzWkf7At.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1693294374/RO=10/RU=https%3a%2f%2fedisciplinas.usp.br%2fmod%2fresour%2fview.php%3fid%3d4426053/RK=2/RS=EXmHLVONgwuKqP2WJXwB0gC1v3k-](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrEs62iLu1kbykyzWkf7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1693294374/RO=10/RU=https%3a%2f%2fedisciplinas.usp.br%2fmod%2fresour%2fview.php%3fid%3d4426053/RK=2/RS=EXmHLVONgwuKqP2WJXwB0gC1v3k-). Acesso em: 13 set. 2025

BALEM, Isadora. **O que é violência psicológica?**. Rio Grande do Sul. JusBrasil. Publicado: 12/11/2020. Site: jusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-psicologica/1122649389>. Acesso em: 10 de out. 2025

CORRÊA, S.; ALVES, J. E. D.; JANNUZZI, P. de M. **Direitos e Saúde Sexual e Reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores**. In: CAVENAGHI, Suzana (Org.). Indicadores municipais de Saúde Sexual e Reprodutiva. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006, p. 27-62

CUNHA, Tânia Rocha Andrade et al. **Violência psicológica contra a mulher: dor invisível**. Anais V ENLAÇANDO. Campina Grande: Realize Editora, 2017.

DECRETO. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 371.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41. Disponível em: <https://corpomtransito.wordpress.com/2015/04/08/denzin-lincoln-2006/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRONZATTI, Fernanda Bruna Bronzatti. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓPTICA DE LUIGI FERRAJOLI**. Empório do direito. Publicado em 02/05/2015. Disponível

em [https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrFGdiiK.1kXWgyizIf7At.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1693293602/RO=10/RU=https%3a%2f%2femporiododireito.com.br%2fleitura%2fteoria-dos-direitos-fundamentais-sob-a-optica-de-luigi-ferrajoli/RK=2/RS=bZH4..P.aFBjLvbBiA2rKpabQ6E-](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFGdiiK.1kXWgyizIf7At.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1693293602/RO=10/RU=https%3a%2f%2femporiododireito.com.br%2fleitura%2fteoria-dos-direitos-fundamentais-sob-a-optica-de-luigi-ferrajoli/RK=2/RS=bZH4..P.aFBjLvbBiA2rKpabQ6E-). Acesso em: 15 set. 2025

FONSECA, Paula Martinez; LUCAS, Tatiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências. Salvador, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali: un dibattito teorico (a cura de Ermmano Vitale)**. Roma-Bari: Laterza, 2002.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.)

GILABERTE, Bruno. **Análise da Lei nº 14.188/2021: lesão corporal por razões de condição de sexo feminino e violência psicológica contra a mulher**. 2021. Disponível em: <<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1254533892/analise-da-lei-n14188-2021-lesao-corporal-por-razoas-de-condicao-de-sexo-feminino-e-violenciapsicologica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 18 out. 2025

IGNACIO, Julia. **O que são direitos sociais?**. POLITIZE. Publicado em: 03 de nov.2017. Disponível: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-sociais/>. Acesso em: 18 out. 2025

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni. Padova: Dott. Antonio Milani**, 2008, p.1051-1053.

MULLEN, P. E.; PATHÉ, M.; PURCELL, R.; STUART, G. W. Editorial: **When do repeated intrusions become stalking?** The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology. 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14789940412331313368>. Acesso em: 19 out. 2025.

MARQUES, Marcela Perillo. **Violência psicológica contra mulheres: impactos, causas e estratégias de prevenção**. GOIÂNIA-GO 2023. Data da Defesa: 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6617/1/Viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20contra%20mulheres%20impactos%2C%20causas%20e%20estrat%C3%A9gias%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : [https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU\\_DireitosHumanos\\_DUDH\\_UNICRio\\_20250310.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf) . Acesso em :01 nov.2025

PEDROSO, Antonio Carlos de Campos. **O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E A CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL EM DIREITO PENAL**. Revista Mestrado em Direito. Ano 8, n. 1, p. 73-98, 2008

PEDRO. Antônio Albernaz Crespo ; GUROVITZ. Elaine. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. *Apud*. SEM. Amartya. Publicado 10 set 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/raeel/a/LVPkw9yHZfJ9kvjC8VSgTsh/>. Acesso em: 20 out. 2025

PCETFDM. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 19 out. 2025

PRÁ, Jussara Reis. **Antigos problemas e novos desafios: repensando a dimensão política da ação coletiva na ótica de gênero** (p.147-8). In: BAQUERO, Marcello (Org.). *Desafios da Democratização na América Latina*. Porto Alegre/Canoas: ed. da Universidade/Centro Universitário La Salle, 1999. p.147-165

REIS, Jussara Prá. **Políticas Feministas e questões de gênero**. Disponível em [http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373338314\\_ARQUIVO\\_PolíticasFeministasequestoesdegenero\\_Jussara.pdf](http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373338314_ARQUIVO_PolíticasFeministasequestoesdegenero_Jussara.pdf). Acesso em: 15 out. 2025

SILVA, Marisia da. **Violência psicológica é crime e pode desencadear uma série de problemas**. Publicado em: 2021. Site: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Faculdade de Direito. Disponível em:

<https://direito.usp.br/noticia/79940096e260-violencia-psicologica-e-crime-e-pode-desencadear-uma-serie-de-problemas->. Acesso em: 10 de out. 2025.

SIQUEIRA, C.; ROCHA, E. S. **Violência Psicológica contra a mulher: Uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno.** Revista Arquivos Científicos (IMMES), v. 2, n. 1, p. 12-23, 2019

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Tradução nossa MICOLI, Alessia. Il fenomeno dello stalking. Milão: Giuffrè, 2012, p. 84.. **Do original: "È un compito molto arduo riuscire ad inquadrare scientificamente e nosograficamente l'o individuo stalker, rintracciando le sue caratteristiche, scrutando la sua personalità ed i suoi modi di agire e di pensare. Lo stalker è un individuo che, comunque, non ha elaborato il rifiuto, l'abbandono e la separazione; ed a volte è un soggetto che nella vita non sono riusciti ad elaborare un lutto; non è riuscito ad uscire fuori da alcune esperienze traumatiche. Questa persona quando ha la percezione che sta perdendo la persona amata mette in atto un agito che lo porta a dover controllare la própria vittima e a farla rinunciare a prendere la decisione dell'abbandono e dell'allontanamento".**

Tradução nossa. MAZZOLA, Marcello Adriano. I nuovi danni. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1047..Do original: **"il comportamento di colui (stalker o "cacciatore in agguato") che molesta incessantemente il soggetto preso di mira (vittima), com atti persecutori e/o intimidatori, ossessivamente repetuti, i quali determinano nella vittima uno stato di allerta e di rilevante preoccupazione, quando non si traducono in una profonda angostia".**

VIEIRA, M. M. F. e ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rac/a/36JmzXcN46XpZnNHJ7RfNrx/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2025.